TC nº 72-001.906.09-26

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregulares a Tomada de Preços e o contrato de execução de obras de ligação viária. SUBPREFEITURA. Comprovado o recolhimento da multa recolhida. Reconhecido os efeitos financeiros. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

2.870ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/02/2017

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de obras de ligação viária. Ausências de: justificativas para averiguação da real necessidade da obra e da escolha do quociente mínimo para a capacidade econômico-financeira, previsão no Edital da certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, requisição justificada para a contratação, informações sobre os funcionários que executarão os serviços, periodicidade definida para a incidência de multas, de informação da contratação no site da PMSP. Planilha de preços apresentada com divergências. Horário de entrega de envelopes e de documentos anterior ao horário de funcionamento da unidade. Certificado de Registro cadastral apresentado em desacordo com o Edital. Exigência de prova de execução de serviços similares em um único empreendimento. Exigência de legislação desatualizada. Penalidades desproporcionais previstas. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

281ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.832ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos todos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, à vista das irregularidades registradas no procedimento licitatório, considerando o tempo decorrido, a ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis e, especialmente, o fato de se encontrar implantada a ligação viária da Av. João XXIII à Av. Flor de Vila Formosa, em dar-lhes provimento parcial, para reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, mantendo, no mais, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, negou-lhes provimento.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em dar quitação ao ordenador da despesa, uma vez que o mesmo recolheu a multa aplicada antes da decisão transitar em julgado.

ACORDAM¸ também, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recuso “ex officio” e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão da Colenda Primeira Câmara de fls. 418/419, que, à unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços 01/CPL/SP-AF/2009 e o Contrato 006/CPL/SP-AF/2009, celebrado entre a Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão e a empresa Concrelar Construções e

Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de obras de ligação viária na Avenida João XXIII à Avenida Flor de Vila Formosa, extensão da Rua Gaspar Viana.

No julgamento também foi decidido aplicar multa ao Ordenador de Despesa, Sr. Roberto Kazushi Tamura, Subprefeito à época, no valor de R$ 542,20.

A r. decisão atacada considerou irregulares os atos examinados devido:

a) à ausência de justificativas para averiguação da real necessidade da obra e da escolha do quociente mínimo para a capacidade econômico-financeira;

b) ausência de previsão no Edital da certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante;

c) ausência de requisição justificada para a contratação, de informações sobre os funcionários que executarão os serviços, da periodicidade definida para a incidência de multas;

d) ausência de informação da contratação no site da PMSP.

e) Planilha de preços apresentada com divergências.

f) Horário de entrega de envelopes e de documentos anterior ao horário de funcionamento da unidade.

g) Certificado de Registro cadastral apresentado em desacordo com o Edital.

h) Exigência de prova de execução de serviços similares em um único empreendimento.

i) Exigência de legislação desatualizada.

j) Penalidades desproporcionais previstas.

O Ordenador de Despesa, devidamente intimado, não apresentou recurso, sendo que neste momento se analisa apenas os recursos ex officio e ordinário interposto pela Fazenda Municipal.

Em seus argumentos, a Procuradoria da Fazenda Municipal entende que devem prevalecer as justificativas da Origem, uma vez que as impropriedades havidas não comprometeram os atos examinados, sendo que os serviços contratados haviam sido efetuados e pagos, inexistindo qualquer pendência entre as partes.

Assim, propugnou pelo conhecimento dos recursos, e pelo seu provimento a fim de reformar integralmente a Decisão recorrida, de modo que sejam declarados regulares os atos examinados. Subsidiariamente, requereu a

reforma parcial do julgado para que fossem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, na medida que os serviços haviam sido prestados, recebidos e utilizados pela Origem, não existindo qualquer indício de dolo, culpa, má fé, ou de prejuízo ao erário.

Na sequência, o Ordenador da Despesa juntou aos autos o comprovante de recolhimento da multa aplicada, no valor de R$ 542,20.

A Auditoria em sua análise entendeu que tanto os juros quanto a atualização monetária seriam contados da data de intimação do responsável, que ocorreria após o trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que o recolhimento da multa se deu espontaneamente pelo responsável antes da contagem do prazo estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com a Auditoria, não ensejando o acréscimo de juros de mora e atualização monetária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo primeiramente entendeu que estão presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento dos recursos. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário e do apelo da Fazenda Municipal.

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer o provimento dos recursos, a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento dos Recursos e no mérito, pelo improvimento dos apelos, entendendo que poderia ser expedida a certidão de quitação da multa após o trânsito em julgado da decisão, se requerida pelo interessado, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO do recurso “ex officio”, por regimental, bem como do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos todos os requisitos para sua admissibilidade.

2 - No mérito, à vista das irregularidades registradas no procedimento licitatório de que se trata, entendo que não merece reparos a decisão que julgou irregular a licitação e o ajuste dele decorrente.

3 – Todavia, considerando o tempo decorrido, a ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis e, especialmente, o fato de se encontrar implantada a ligação viária da Av. João XXIII à Av. Flor de Vila Formosa, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso "ex offício", bem como ao recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para o fim de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 - Ressalto, ademais, que o Ordenador de Despesa recolheu a multa aplicada quando do julgamento antes da decisão ter transitado em julgado, motivo pelo qual deixo de ordenar o recolhimento de juros e correção monetária, dando-lhe a devida quitação.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator no que diz respeito ao conhecimento do reexame necessário e do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da análise efetuada, verifica-se que as razões de inconformismo da Recorrente não são aptas a alterar a r. Decisão da 1ª Câmara deste E. Tribunal de Contas, fundamentada nas inúmeras inúmeras irregularidades constatadas pela área auditora, das quais destaco:

(i) a utilização na planilha de preços apresentada pela Origem, da tabela de custos unitários SIURB (data base julho/08), constando um item com a sigla "BGTC" (Base de Brita Graduada Tratada com cimento) que não apresenta nenhuma correspondência com a tabela utilizada, sendo que esse item consta da planilha de SIURB (data base janeiro/09) e com valor divergente do apresentado;

(ii) ausência de informações no nome e endereço do local previsto para remoção de terra (bota fora) e das jazidas de empréstimo, não havendo demonstração de cálculo da distância utilizada pela Origem; e

(iii) o local de bota fora não consta da relação de locais licenciados pela CETESB à época do certame, o qual não é o local mais próximo da obra, ocasionando a superestimativa das quantidades do item do serviço de remoção de terra (serviço "04-60-00), no valor global da obra em R$ 9.132,48.

Dessa forma, em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, voto pelo improvimento dos recursos, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, em razão da comprovação do recolhimento da multa imposta ao Sr. Roberto Kazuki Tamura (fl. 436/438), após o trânsito em julgado da decisão deverá ser outorgada ao interessado a competente quitação, nos termos regimentais.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, à vista das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares a Tomada de Preços 01/CPL/SP-AF/2009 e o Contrato 006/CPL/SP-AF/2009.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, aplicar ao Ordenador de Despesas, à época, a multa no valor de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator